



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 01/2023

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS AOS
MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA
MÉDICOS PELO BRASIL.**

Trata-se de projeto de Lei de nº 001/2023, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios aos médicos do Programa Médicos pelo Brasil.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo conceder uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, aos médicos participantes do programa Médicos pelo Brasil.

Alegaram ainda que o programa foi criado pelo governo federal para municípios caracterizados com dificuldade de provimento e alta vulnerabilidade, levando a melhor distribuição de profissionais pelos rincões do país, em complemento a competência municipal na prestação da assistência na saúde da família.

Ao final, sustentaram que foi criado pelo Governo Federal, com a sanção da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que autorizou também a criação da agência



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

para o desenvolvimento da atenção à saúde, responsável, então, pela execução do programa formulado pelo Ministério da Saúde.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos de direito do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Desse modo, objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre o presente assunto, faz-se necessária a averiguação de algumas considerações antes da aprovação do presente projeto de lei.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Nesse sentido não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando, portanto, assegurada a sua juridicidade, pois há previsão legal na lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, após realização da emenda. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 02 de fevereiro de 2023.


Gabriele Klaumann Machado

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 41.941